PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026 EDIÇÃO Nº190 B ANO 04

PODER EXECUTIVO

FABIO RODRIGUES AREIAS ROSA 40737460814 Assinado por FABIO RODRIGUES AREIAS ROSA 40737460814 Data: 09/11/2026 10:01:59

Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo

Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000

Telefax: (13) 3418-7300

LEI COMPLEMENTAR Nº. 96/2026, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 077/2019, - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITARIRI- INSTITUINDO O REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ROCHA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 04 de novembro de 2026, aprovou, por 10 (dez) votos favoráveis, o Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Acrescenta-se à Lei Complementar Municipal nº 077 de 4 de Dezembro de 2019, a subseção IV e o Art. 19-A e seus parágrafos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO IV

DO REGIME DE TELETRABALHO

Art.19-A- A prestação de serviços pelos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão poderá ser realizada sob o regime de teletrabalho, nas modalidades parcial ou integral, no interesse da Administração Pública, mediante autorização expressa e observância do cumprimento de metas de desempenho e produtividade.

§.1º- Entende-se por teletrabalho a modalidade de prestação de serviços realizada fora das dependências físicas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, com a utilização de recursos tecnológicos de informação e comunicação.

§.2º- A submissão ao regime de teletrabalho constitui ato discricionário da Administração Pública, decorrente do juízo de conveniência e oportunidade do serviço, não se caracterizando como direito subjetivo do servidor, podendo o regime ser cessado, alterado ou determinado o retorno ao trabalho presencial a qualquer tempo, por necessidade ou interesse do serviço público.

§.3º- A opção pelo regime de teletrabalho não altera a jornada de trabalho semanal do servidor, devendo a sua produtividade ser mensurada por plano de trabalho e controle de metas individualizadas de desempenho.

§.4º- A prestação de serviços sob o regime de teletrabalho não concede direito ao recebimento de adicional por serviço extraordinário, adicional noturno, vale-transporte, diárias ou qualquer verba indenizatória ou remuneratória decorrente do trabalho presencial ou do deslocamento, ressalvadas as exceções expressamente autorizadas em legislação específica.

§.5º- As condições gerais, requisitos, vedações, procedimentos de autorização, regras de acompanhamento de metas, responsabilidades e modalidades de teletrabalho — ordinário e aplicado à capacitação profissional, serão disciplinados em legislação específica e regulamentados por ato do Poder Executivo."

Art.2º-As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 05 DE NOVEMBRO DE 2026.

CARLOS ROCHA RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026 EDIÇÃO Nº190 B ANO 04

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo

Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000

Telefax: (13) 3418-7300

LEI COMPLEMENTAR Nº. 97/2026, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

REGULAMENTA O REGIME DE TELETRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ITARIRI, ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 077/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ROCHA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 04 de novembro de 2026, aprovou, por 10 (dez) votos favoráveis, o Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- Esta Lei, dispõe sobre a regulamentação do sistema de teletrabalho na Administração, como instrumento de gestão destinado à organização da prestação dos + públicos e à execução das atividades funcionais com utilização de tecnologias de informação e comunicação.

§.1º O regime de teletrabalho observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, continuidade do serviço público, economicidade, interesse público, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

§.2º- O teletrabalho não constitui direito subjetivo do servidor, vantagem funcional, condição permanente de exercício ou direito adquirido.

§.3º- A autorização do teletrabalho dependerá sempre do interesse da Administração e da demonstração de que sua adoção não prejudicará a continuidade, a qualidade, a eficiência ou a fiscalização dos serviços públicos.

Art.2º- Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I. teletrabalho: modalidade de execução das atividades funcionais realizada fora das dependências físicas da Administração, mediante utilização de tecnologias de informação e comunicação, orientada à obtenção de resultados;

II. teletrabalho integral: modalidade em que todas as atribuições efetivamente desempenhadas pelo servidor podem ser executadas remotamente;

III. teletrabalho parcial: modalidade em que parte das atividades é executada remotamente e parte presencialmente;

IV. plano de trabalho: instrumento que estabelece as atividades, entregas, metas, prazos e critérios de acompanhamento do servidor;

V. termo de compromisso: instrumento firmado pelo servidor e pela Administração que estabelece as condições específicas para o exercício em teletrabalho.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS

Art.3º- Somente poderão ser desempenhadas em regime de teletrabalho as atividades que sejam compatíveis com essa modalidade e que permitam, de forma objetiva:

I. a execução mediante recursos tecnológicos;
II. a definição de atividades, entregas, metas ou resultados;
III. o acompanhamento da produtividade e da qualidade do trabalho;
IV. o controle das informações e documentos utilizados;
V. a preservação da continuidade e eficiência do serviço público

Art.4º- A análise da possibilidade de teletrabalho será realizada considerando as atribuições efetivamente desempenhadas pelo servidor, e não exclusivamente a denominação do cargo.

§.1º O fato de determinado cargo possuir atribuições potencialmente compatíveis com o teletrabalho não assegura a autorização da modalidade.

§.2º- Servidores ocupantes do mesmo cargo poderão receber tratamento diverso quanto ao teletrabalho quando houver diferença nas atribuições efetivamente desempenhadas, nas necessidades do serviço ou nas condições de

execução das atividades e a critério da Administração, sempre prevalecendo o interesse público.

Art.5º- Não poderão ser realizadas em regime de teletrabalho as atividades que, por sua natureza, exijam presença física habitual do servidor, especialmente:

I. atendimento presencial habitual ao público;
II. execução de serviços externos;
III. fiscalização, vistoria ou inspeção que dependam de presença física;
IV. atividades operacionais, de manutenção ou execução material;
V. utilização habitual de máquinas, ferramentas ou equipamentos específicos, pesados, estacionários ou de uso exclusivo nas instalações municipais, bem como o manuseio de arquivos, prontuários ou documentos físicos não digitalizados cuja consulta ou processamento exija a presença física do servidor, quando não for possível o seu acesso por outras formas e desde que possa gerar risco ou prejuízo à continuidade, segurança ou integridade do serviço e das informações;
VI. atividades que exijam contato presencial habitual com usuários, pacientes, alunos ou demais destinatários dos serviços públicos;
VII. atividades cuja execução remota possa comprometer a continuidade, segurança ou qualidade do serviço;
VIII. outras atividades consideradas incompatíveis pela Administração, ressalvada a hipótese prevista no Capítulo XIII desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO

Art.6º- A participação no regime de teletrabalho dependerá de autorização expressa da Administração, precedida de análise da chefia imediata e da unidade administrativa competente.

§.1º A autorização deverá ser formalizada mediante ato administrativo próprio e Termo de Compromisso.

§.2º- A autorização deverá indicar, no mínimo:

I. a modalidade de teletrabalho;
II. as atividades abrangidas;
III. o prazo de vigência;
IV. as metas e resultados esperados;

V. os critérios de acompanhamento;

VI. as hipóteses de comparecimento presencial;

VII. as responsabilidades do servidor.

Art.7º- A autorização será concedida por prazo determinado, podendo ser renovada mediante avaliação da Administração.

Parágrafo único- A renovação não será automática.

Art.8º- A Administração poderá limitar o número de servidores participantes do regime de teletrabalho, considerando:

I. as necessidades do serviço;
II. a capacidade de acompanhamento;
III. os recursos tecnológicos disponíveis;
IV. a continuidade dos serviços;
V. a necessidade de atendimento presencial;
VI. os resultados obtidos pelo regime.

CAPÍTULO IV
DO TELETRABALHO INTEGRAL

Art.9º- O teletrabalho integral somente poderá ser autorizado quando comprovado que a totalidade das atribuições efetivamente desempenhadas pelo servidor pode ser realizada remotamente.

§.1º- A autorização para teletrabalho integral deverá ser expressamente fundamentada.

§.2º- A fundamentação deverá demonstrar, no mínimo:

I. a inexistência de necessidade de presença física habitual;
II. a inexistência de atendimento presencial habitual;
III. a possibilidade de acompanhamento objetivo das atividades;
IV. a existência de recursos tecnológicos adequados;
V. a inexistência de prejuízo ao serviço público.

Art.10- A autorização para teletrabalho integral poderá ser revogada sempre que a Administração entender necessária a presença do servidor para o adequado funcionamento do serviço.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art.11- A participação de servidor em estágio probatório no regime de teletrabalho dependerá de autorização expressa da autoridade competente e não poderá prejudicar a avaliação de desempenho prevista na legislação municipal e na regulamentação aplicável.

Parágrafo único- A Administração poderá, mediante regulamento, estabelecer requisitos adicionais ou restringir a participação de servidores em estágio probatório quando necessários à adequada avaliação do desempenho funcional.

Art.12- A participação de servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança dependerá de autorização expressa da autoridade competente.

§.1º- A autorização deverá considerar a natureza das atribuições de direção, chefia ou assessoramento e a necessidade de disponibilidade do servidor.

§.2º- O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança poderá ser convocado presencialmente a qualquer tempo, sempre que houver necessidade do serviço.

§.3º- O exercício de cargo em comissão ou função de confiança não assegura direito à permanência em teletrabalho.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE TRABALHO E DA PRODUTIVIDADE

Art.13- Todo servidor autorizado a exercer suas atividades em teletrabalho estará sujeito a plano de trabalho individual.

Art.14- O plano de trabalho deverá estabelecer, conforme a natureza das atividades:

I. as atribuições e atividades a serem executadas;
II. as entregas esperadas;
III. os prazos;
IV. as metas de produtividade;

V. os critérios de qualidade;

VI. os resultados esperados;

VII. os mecanismos de acompanhamento.

Art.15- O acompanhamento do teletrabalho será orientado prioritariamente pelos resultados e entregas efetivamente produzidos.

§.1º- A disponibilidade do servidor para contato não substitui o cumprimento das atividades e metas estabelecidas.

§.2º- O descumprimento injustificado das metas ou obrigações poderá ensejar a suspensão ou revogação do regime, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional.

Art.16- A Administração manterá registros suficientes para permitir a fiscalização, avaliação e auditoria dos resultados do teletrabalho.

CAPÍTULO VII
DA JORNADA E DA CONVOCAÇÃO PRESENCIAL

Art.17- O teletrabalho não altera a jornada, o cargo, o vínculo funcional ou a remuneração do servidor, salvo disposição legal específica.

Art.18- O servidor deverá permanecer disponível para comunicação durante os períodos definidos pela Administração, observada sua jornada de trabalho.

Art.19- O servidor em teletrabalho poderá ser convocado para comparecimento presencial sempre que houver necessidade do serviço, inclusive para:

I. reuniões;

II. treinamentos;

III. atendimento de situações específicas;

IV. atividades administrativas;

V. apresentação de documentos;

VI. atividades que não possam ser realizadas remotamente;

VII. outras situações justificadas pelo interesse público.

§.1º- A convocação presencial não descaracteriza o regime de teletrabalho.

§.2º- Em situações emergenciais ou de relevante interesse público, a convocação poderá ocorrer sem antecedência mínima.

§.3º- Em sendo tecnicamente viável e compatível com a natureza da atividade, as reuniões, treinamentos, apresentações e alinhamentos administrativos previstos neste artigo poderão ser realizados por videoconferência, videochamada ou outros meios de comunicação síncrona, a critério da chefia imediata ou da autoridade convocante.

CAPÍTULO VIII
DOS EQUIPAMENTOS E DESPESAS

Art.20- A Administração poderá fornecer equipamentos, sistemas e recursos tecnológicos necessários ao teletrabalho, conforme disponibilidade e conveniência administrativa.

§.1º- A utilização de equipamento particular poderá ser admitida mediante autorização e observância das regras de segurança estabelecidas pela Administração.

§.2º- A utilização de equipamento particular não gera direito automático a indenização, auxílio ou reembolso.

Art.21- O teletrabalho não gera, por si só, direito a:

I. auxílio para despesas domésticas;
II. ressarcimento de despesas com energia elétrica;
III. ressarcimento de despesas com internet ou telecomunicações;
IV. pagamento de mobiliário ou ergonomia;
V. pagamento de aluguel ou taxa de ocupação;
VI. adicional por serviço extraordinário (horas extras);
VII. adicional noturno;
VIII. qualquer outra verba indenizatória ou remuneratória destinada a custear despesas pessoais ou decorrentes da execução remota do trabalho.

CAPÍTULO IX
DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS

Art.22- O servidor em teletrabalho deverá observar integralmente as normas municipais relativas à segurança da informação, proteção de dados pessoais, sigilo

funcional, utilização dos recursos de tecnologia da informação e proteção do patrimônio público.

Art.23- É vedado ao servidor:

I. compartilhar credenciais de acesso;

II. permitir que terceiros utilizem equipamentos, computadores, softwares, sistemas ou credenciais institucionais (públicos) cedidos ou disponibilizados pela Administração Pública Municipal;

III. armazenar indevidamente documentos institucionais em dispositivos ou serviços de nuvem não autorizados;

IV. transferir dados públicos para serviços ou e-mails particulares não autorizados;

V. imprimir, copiar, fotografar ou compartilhar informações protegidas por sigilo sem autorização formal;

VI. utilizar meios tecnológicos que comprometam a segurança da rede e das informações municipais.

Art.24- O servidor deverá comunicar imediatamente à chefia e à unidade responsável pela tecnologia da informação qualquer incidente de segurança, perda de equipamento, acesso indevido, suspeita de vazamento ou comprometimento de dados.

CAPÍTULO X
DA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO

Art.25- A Administração poderá suspender ou revogar o regime de teletrabalho, mediante decisão fundamentada, quando:

I. houver necessidade do serviço;
II. houver alteração das atribuições do servidor;
III. ocorrer alteração da estrutura ou organização administrativa;
IV. houver descumprimento das metas;
V. houver redução injustificada da produtividade;
VI. houver prejuízo à qualidade ou continuidade do serviço;
VII. houver dificuldade de fiscalização ou acompanhamento;
VIII. houver descumprimento das normas de segurança;
IX. houver necessidade de presença física;

X. houver interesse público devidamente fundamentado.

Art.26- A revogação ou suspensão do teletrabalho não constitui penalidade disciplinar, salvo quando decorrer de infração funcional, hipótese em que deverão ser adotadas as medidas previstas na legislação aplicável.

Art.27- Determinado o retorno ao trabalho presencial, o servidor deverá reassumir suas atividades nas dependências da Administração no prazo estabelecido pela autoridade competente.

CAPÍTULO XI
DA REGULAMENTAÇÃO

Art.28- O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar por decreto, estabelecendo, especialmente:

I. as autoridades competentes para autorização;
II. os procedimentos de requerimento;
III. os critérios de seleção das atividades;
IV. os modelos de plano de trabalho;
V. os modelos de Termo de Compromisso;
VI. os critérios de produtividade;
VII. s mecanismos de acompanhamento;
VIII. as regras de convocação presencial;
IX. os procedimentos relativos aos equipamentos;
X. os requisitos de segurança da informação;
XI. as hipóteses e procedimentos de suspensão e revogação;
XII. os mecanismos de avaliação periódica do regime.

CAPÍTULO XII
DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE EMERGÊNCIA, CALAMIDADE PÚBLICA E EMERGÊNCIA SANITÁRIA

Art.29- Em situações de emergência, calamidade pública, emergência em saúde pública, epidemia, pandemia ou outras situações excepcionais que possam comprometer a segurança, a saúde ou a continuidade das atividades presenciais, o

Poder Executivo poderá determinar, de forma temporária e excepcional, a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para servidores cujas atribuições sejam compatíveis com a execução não presencial.

§.1º- A medida prevista no caput poderá ser adotada independentemente de requerimento individual do servidor e poderá abranger uma ou mais unidades administrativas, órgãos, categorias funcionais ou grupos de atividades, conforme as necessidades da Administração.

§.2º- A determinação deverá especificar, sempre que possível:

I. o período de vigência;

II. as unidades ou atividades abrangidas;

III. a modalidade de execução;

IV. as formas de acompanhamento das atividades;

V. as regras de disponibilidade e comunicação;

VI. as condições para eventual convocação presencial.

§.3º- A adoção do regime excepcional deverá observar as determinações das autoridades sanitárias, as normas federais e estaduais aplicáveis e as peculiaridades das atividades desenvolvidas.

Art.30- Na hipótese de suspensão das atividades presenciais da rede municipal de ensino em razão de emergência, calamidade pública, emergência em saúde pública, epidemia ou pandemia, os profissionais da educação poderão desempenhar suas atribuições por meios remotos, quando houver compatibilidade com as atividades desenvolvidas e observadas as normas educacionais aplicáveis.

§.1º- A adoção de atividades pedagógicas não presenciais deverá observar a legislação educacional vigente, as diretrizes dos órgãos competentes, as normas do respectivo sistema de ensino e as orientações das autoridades sanitárias.

§.2º- A realização de atividades pedagógicas não presenciais pelos profissionais da educação será considerada, para fins funcionais, como exercício das atribuições do cargo, desde que cumpridas as atividades, orientações, carga horária, metas ou demais requisitos estabelecidos pela Administração e pelas normas educacionais aplicáveis.

§.3º- A forma de organização das atividades pedagógicas não presenciais poderá ser disciplinada por resolução do Departamento de Educação, observadas as normas superiores aplicáveis.

Art.31- Durante a vigência de regime excepcional instituído com fundamento neste Capítulo, poderão ser adotadas regras diferenciadas quanto ao controle de

frequência, acompanhamento das atividades, cumprimento de jornada, metas e formas de avaliação, desde que estabelecidas em ato específico da autoridade competente e observada a legislação aplicável.

Art.32- A adoção do regime excepcional previsto neste Capítulo não implica alteração permanente do regime de trabalho, não gera direito adquirido à manutenção do trabalho remoto e cessará quando terminadas as circunstâncias que justificaram sua adoção.

Parágrafo único- Cessada a situação excepcional, os servidores deverão retornar às atividades presenciais quando assim determinado pela Administração, observadas as normas aplicáveis.

Art.33- O excepcional previsto neste Capítulo poderá coexistir com o regime ordinário de teletrabalho previsto nesta Lei Complementar, aplicando-se, durante sua vigência, as regras específicas estabelecidas pelo Poder Executivo para a situação emergencial.

CAPÍTULO XIII
DO TELETRABALHO APLICADO À CAPACITAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO

Art.34- A Administração Pública Municipal poderá autorizar, sob a modalidade de teletrabalho parcial ou integral, durante o período de regular realização do curso, compreendidas as etapas de disciplinas, estágios obrigatórios, pesquisas e elaboração do trabalho final, a prestação de serviços por servidor público efetivo matriculado em curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização e cursos de MBA - *Master of Business Administration*, com carga horária mínima de 360 horas) ou *stricto sensu* (mestrado, doutorado e pós-doutorado), ministrado no País ou no exterior, sem prejuízo de sua remuneração, desde que observados os seguintes requisitos:

I. em se tratando de curso ministrado por instituição nacional, seja devidamente credenciado e reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelos órgãos federais competentes;

II. em se tratando de curso ministrado por instituição estrangeira:

a) a instituição de ensino superior e o programa de pós-graduação (*lato sensu* ou *stricto sensu* – mestrado, doutorado e pós-doutorado) sejam regularmente credenciados e reconhecidos pelos órgãos oficiais competentes do país de origem;

b) o servidor apresente a documentação acadêmica, quando necessária à sua compreensão, acompanhada de tradução simples para a língua portuguesa, podendo a Administração exigir tradução juramentada apenas na hipótese de fundada dúvida quanto à autenticidade ou ao conteúdo do documento;

c) a revalidação ou o reconhecimento do título por universidade pública brasileira, nos termos do art. 48, § 2º e § 3º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, constituirá faculdade do servidor, sendo exigível unicamente na hipótese de posterior requerimento de evolução funcional, promoção ou percepção de vantagens pecuniárias na carreira municipal decorrentes da referida titulação;

III. as linhas de pesquisa, a estrutura curricular, o programa de estudos ou as matérias lecionadas guardem relação ou contribuam com as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor, com o seu desenvolvimento funcional ou com a melhoria das atividades da Administração Pública Municipal de Itariri;

IV. o servidor conte com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Itariri e não esteja cumprindo estágio probatório;

V. haja concordância e justificativa expressa do(a) Diretor(a) do Departamento de lotação do servidor, quanto à manutenção das atribuições funcionais sob a modalidade remota;

VI. o servidor assuma compromisso formal, por meio do Termo de Compromisso e Permanência, de continuar prestando serviços ao Município de Itariri, após a conclusão do curso ou o encerramento do regime de teletrabalho, por período não inferior à metade do tempo de duração da autorização concedida, sob pena de incidência de multa administrativa no valor equivalente a 1 (um) vencimento básico do seu cargo efetivo.

§.1º- A concessão do regime de teletrabalho para os fins de capacitação de que trata este artigo observará o procedimento de autorização previsto no art. 6º desta Lei Complementar, podendo a Procuradoria Jurídica do Município ser consultada quando houver dúvida relevante de natureza jurídica.

§.2º- Durante o período de vigência do teletrabalho para capacitação, o servidor apresentará semestralmente à sua chefia imediata ou à Divisão de Recursos Humanos simples comprovante de matrícula ativa ou de manutenção do vínculo acadêmico emitido pela instituição de ensino.

§.3º- Cumpridas todas as etapas e concluído o curso, expirado o prazo de autorização, ou nas hipóteses de desistência, reprovação, trancamento não autorizado, cancelamento ou abandono do curso, cessa automaticamente o regime

de teletrabalho para capacitação, ficando o servidor obrigado a retornar imediatamente ao exercício presencial de suas atribuições no primeiro dia útil subsequente, salvo se estiver regular e formalmente autorizado no regime ordinário de teletrabalho disciplinado nos Capítulos III e IV desta Lei Complementar.

§.4º- A não reapresentação do servidor, a omissão imotivada na comunicação de interrupção do curso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis ou o descumprimento do dever de retorno ao trabalho caracterizará falta injustificada à repartição, sujeitando o servidor ao imediato desconto remuneratório dos dias não trabalhados e à instauração de procedimento administrativo disciplinar, nos termos da legislação estatutária vigente.

§.5º- A realização do teletrabalho no exterior obriga o servidor a manter plena disponibilidade de comunicação e atendimento aos canais institucionais da Prefeitura durante o horário oficial de expediente do Município de Itariri (Horário Oficial de Brasília - UTC-3), salvo nos horários comprovadamente dedicados às aulas presenciais, estágios obrigatórios, pesquisas de campo ou sessões síncronas, devendo adequar sua rotina pessoal nos demais períodos do expediente, sem que isso gere direito a qualquer adicional, compensação ou sobrejornada.

§.6º- Na hipótese de que trata este artigo, fica expressamente vedado o pagamento de diárias, ajuda de custo para mudança ou instalação, passagens aéreas, vale-transporte ou qualquer verba indenizatória de deslocamento por parte do Município de Itariri.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.35- A instituição do regime de teletrabalho não impede a Administração de determinar, a qualquer tempo, o retorno ao regime presencial quando houver necessidade do serviço ou alteração das circunstâncias que fundamentaram sua autorização.

Art.36- A Administração poderá realizar avaliação periódica do regime de teletrabalho, considerando, entre outros:

I. produtividade;
II. qualidade;
III. cumprimento de prazos;
IV. economicidade;

V. continuidade dos serviços;

VI. satisfação dos usuários;

VII. segurança da informação.

Art.37- As disposições desta Lei Complementar serão aplicadas em harmonia com a Lei Complementar nº 077/2019 (Estatuto dos Servidores), a Lei Complementar nº 075/2019 (Estatuto do Magistério) e a Lei Complementar nº 076/2019 (Plano de Carreira Geral), prevalecendo as normas estatutárias específicas quando houver incompatibilidade.

Art.38- A implementação do regime de teletrabalho deverá observar a legislação Orçamentária, financeira e fiscal vigente.

Art.39- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

CARLOS ROCHA RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026 EDIÇÃO Nº190 B ANO 04

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo

Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000

Telefax: (13) 3418-7300

LEI Nº. 2.322/2026, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a ratificação da Resolução nº 011/2026 da Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE, relativa à alteração de seu quadro de pessoal.

CARLOS ROCHA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 04 de novembro de 2026, aprovou, por 10 (dez) votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 41/2026, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica ratificada a Resolução nº 011/2026, da Assembleia Geral do Consaúde que dispõe sobre as alterações do Contrato de Consórcio Público, que integra esta Lei.

Art. 2º – A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

CARLOS ROCHA RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026 EDIÇÃO Nº190 B ANO 04

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri

Estado de São Paulo

Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000

Telefax: (13) 3418-7300

LEI Nº. 2.323/2026, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE ITARIRI, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.953, DE 12 DE ABRIL DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ROCHA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 04 de novembro de 2026, aprovou, por 11 (onze) votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 42/2026, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Itariri, o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de quaisquer créditos integrantes do acervo da Dívida Ativa do Município ou passíveis de inscrição, de natureza tributária ou não tributária, decorrentes de obrigações de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º - Compreendem-se no escopo do *caput* deste artigo todos os débitos municipais, sem qualquer exceção, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, relativamente a impostos, taxas, contribuições de melhoria, autos de infração, aluguéis de contratos rescindidos, contribuição de iluminação pública, preços públicos, multas administrativas, indenizações, restituições, lançamentos efetuados por estimativa, débitos decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos na fonte, saldos de acordos inadimplidos, bem como créditos decorrentes de multas e decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, cujos fatos geradores ou obrigações tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º - A enumeração contida no §1º possui caráter meramente exemplificativo, alcançando a totalidade dos débitos do sujeito passivo perante a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações.

§ 3º - Tratando-se de créditos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas que envolvam a obrigação de ressarcimento de dano ao Erário, a adesão ao PPI restringir-se-á ao parcelamento do débito, sendo vedada qualquer concessão de desconto, anistia ou remissão sobre o montante apurado a título de recomposição patrimonial.

§ 4º - Fica vedada a adesão ao PPI dos contribuintes com parcelas em atraso relativas aos lançamentos de valores tributários ou não tributários do exercício de 2026 e subsequentes.

Art. 2º - O PPI obriga a preservação integral do valor principal dos débitos, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da legislação municipal aplicável.

Parágrafo Único – A Divisão de Dívida Ativa do Município poderá encaminhar ao sujeito passivo o extrato de consolidação dos débitos acompanhado das opções de parcelamento e quitação previstas nesta Lei por qualquer meio oficial de comunicação, físico ou eletrônico, inclusive por correspondência postal, correio eletrônico (e-mail), aplicativo de mensagem institucional ou disponibilização direta no portal eletrônico oficial do Município.

Art. 3º - Sobre os débitos incluídos no PPI para parcelamento, incidirão correção monetária, juros de mora, multas moratórias e punitivas, custas judiciais e extrajudiciais, despesas processuais e extraprocessuais e honorários advocatícios, calculados até a data da formalização do pedido de ingresso no Programa, nos termos da legislação aplicável.

I - Em caso de pagamento parcelado de débito ajuizado, o valor das custas e encargos devidos à Fazenda Estadual deverá ser calculado sobre o valor total do débito, sem as deduções previstas no artigo 7º desta Lei;

II – O pagamento do débito nas condições previstas nesta Lei importa em confissão irrevogável e irretratável da dívida, para os fins de reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, implicando desistência de eventuais ações judiciais, embargos à execução fiscal, recursos ou exceções de pré-executividade, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º - Ficam excluídos do regime de deduções desta Lei os débitos objeto de decisões judiciais transitadas em julgado em favor do Município de Itariri, cuja execução prosseguirá pelo montante integral reconhecido no título executivo judicial.

Art. 5º - São devidos, na forma da Lei, os honorários advocatícios, fixados por arbitramento, transação, acordo ou sucumbência, destinados aos procuradores jurídicos ocupantes de cargos de provimento efetivo que atuam em nome do Município de Itariri.

§ 1º - Os honorários advocatícios incidirão sobre o valor efetivamente transigido e serão parcelados em tantas vezes quantas forem as opções do parcelamento concedidas ao débito principal, aplicando-se lhes as respectivas deduções proporcionais, sendo os valores contabilizados em rubricas específicas.

§ 2º - A verba honorária de que trata este artigo, irrenunciável e de natureza extraorçamentária, incidirá no montante de dez por cento sobre o valor do débito atualizado com multa, juros e correção monetária desde a inscrição em dívida ativa, e, nos acordos e transações respectivos, sobre o valor efetivamente negociado.

§ 3º - Independentemente do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Municipal poderá adotar medidas extrajudiciais visando à inscrição dos devedores junto aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (CADIN/SPC/SERASA), bem como poderá averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis, e requerer administrativamente a averbação premonitória na Serventia Predial, cabendo ao Registrador adotar as providências cabíveis para ciência dos devedores, nos termos da legislação vigente e das diretrizes da Resolução CNJ nº 547/2024.

§ 4º - A título de cumprimento de tentativa prévia de conciliação e solução administrativa exigida pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais Superiores, serão computados os benefícios e oportunidades de negociação concedidos por esta Lei, pela Lei Municipal nº 1.953/2016 e por legislações correlatas.

§ 5º - O pagamento das custas e despesas processuais devidas ao Estado de São Paulo é de responsabilidade exclusiva do contribuinte, devendo a Fazenda Municipal realizar a entrega das guias para recolhimento pelo interessado visando

ao repasse ao Tribunal de Justiça, por ocasião do pagamento da parcela inicial ou do montante à vista.

Art. 6º - O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável tributário, formalizado até o dia **18 de dezembro de 2026**, que fará jus às condições estabelecidas nesta Lei tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único - A limitação temporal estabelecida neste artigo vincula-se exclusivamente às adesões às condições incentivas do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.

Art. 7º - Os débitos, devidamente corrigidos na forma do artigo 3º desta Lei, poderão ser objeto de parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses, com redução dos valores de multas e juros de mora, estabelecida na seguinte proporção:

I - Para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) de multa e juros de mora;

II - Para pagamento parcelado:

a) desconto de 95% (noventa e cinco por cento) de multa e juros de mora para parcelamento de 02 a 12 meses;

b) desconto de 90% (noventa por cento) de multa e juros de mora para parcelamento de 13 a 24 meses;

c) desconto de 80% (oitenta por cento) de multa e juros de mora para parcelamento de 25 a 36 meses;

d) desconto de 70% (setenta por cento) de multa e juros de mora para parcelamento de 37 a 48 meses;

e) desconto de 60% (sessenta por cento) de multa e juros de mora para parcelamento de 49 a 60 meses;

f) desconto de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros de mora para parcelamento de 61 a 72 meses;

g) desconto de 40% (quarenta por cento) de multa e juros de mora para parcelamento de 73 a 84 meses;

h) desconto de 30% (trinta por cento) de multa e juros de mora para parcelamento de 85 a 96 meses.

§ 1º - O valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor consolidado do débito, e nenhuma parcela mensal poderá ser inferior a:

I – R$ 90,00 (noventa reais) mensais, para pessoas físicas; e

II – R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, para pessoas jurídicas.

§ 2º - O pagamento parcelado, na ocasião do vencimento de cada parcela, será acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização do acordo.

Art. 8º - Os débitos previstos no *caput* do artigo 1º desta Lei, ajuizados ou não, poderão ser objeto do PPI, devidamente acrescidos das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com a regular suspensão do processo judicial até o integral cumprimento das parcelas ajustadas.

§ 1º - As custas e despesas processuais devidas ao Estado, quitadas ou não pelo Município, deverão ser recolhidas em parcela única no momento da homologação ou até o final do prazo do parcelamento, devendo o recolhimento ser comprovado perante a Divisão de Dívida Ativa do Município para extinção da dívida.

§ 2º - O deferimento do requerimento de adesão ao PPI será informado pelo Município ao Juízo competente, valendo como confissão de dívida e suspendendo a Execução Fiscal com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 3º - O contribuinte, ao aderir ao PPI, renuncia expressamente e de forma irrevogável às ações judiciais por ele propostas, impugnações, exceções, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial, promovendo a desistência dos já interpostos e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, sem dispensa do pagamento das custas, despesas, diligências e honorários advocatícios.

§ 4º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, observando-se o disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 5º - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento/extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual permanecerá mantida até o cumprimento integral do acordo.

§ 6º - Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 7º - A opção pelo PPI sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 8º - A adesão abrangerá a totalidade dos débitos em nome do contribuinte anteriores ao exercício vigente.

§ 9º - O contribuinte poderá realizar o pagamento dos débitos apurados de forma individualizada por exercício, gozando do desconto de que trata o inciso I do artigo 7º para quitação à vista.

§ 10 - O recolhimento de custos eventuais referentes a despesas para levantamento e retirada de restrições, baixas de protestos, emolumentos cartorários, levantamentos de averbações e negativações é de inteira responsabilidade do contribuinte beneficiado pelo PPI.

Art. 9º - A adesão ao PPI dar-se-á mediante requerimento específico, assinado pelo aderente ou seu procurador, dirigido ao Prefeito Municipal de Itariri, em formulário próprio instituído pela Divisão de Dívida Ativa, instruído com a documentação comprobatória do débito, cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência ou guia de pagamento à vista.

§ 1º - A homologação do ingresso no PPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º - A opção pelo PPI não desobriga o contribuinte do pagamento regular dos tributos e débitos municipais com vencimento posterior a 1º de janeiro de 2026.

Art. 10 - O contribuinte será excluído do PPI, ocorrendo o cancelamento do parcelamento de forma automática e definitiva, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – atraso no pagamento de 03 (três) parcelas mensais, consecutivas ou alternadas;

III – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do PPI;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora assumir solidariamente as obrigações do PPI.

Parágrafo Único – Com exceção dos casos previstos no inciso III deste artigo, a exclusão do contribuinte beneficiado pelo PPI não impede sua reintegração ao programa mediante novo acordo.

Art. 11 - A exclusão do PPI implicará a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo da dívida principal, acrescido de multa, juros, correção monetária, honorários advocatícios, despesas processuais e encargos cartorários desde a origem, deduzindo-se os pagamentos efetuados como mera amortização, sujeitando o contribuinte, independentemente de prévia comunicação, à imediata retomada da cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 12 - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no dia da formalização do pedido de ingresso no PPI e determinará o vencimento das parcelas subsequentes.

Art. 13 - Os artigos 1º e 4º da Lei Municipal nº 1.953, de 12 de abril de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Itariri, o Programa de Parcelamento – PP, destinado a promover a regularização ordinária de quaisquer créditos integrantes do acervo da Dívida Ativa do Município ou passíveis de inscrição, de natureza tributária ou não tributária, decorrentes de obrigações de pessoas físicas ou jurídicas, cujos fatos geradores ou obrigações tenham ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior ao do pedido de ingresso.

§ 1º - O Programa de Parcelamento abrange a totalidade das receitas públicas municipais, sem restrição de origem, espécie tributária, penalidade ou vínculo contratual, alcançando débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou por ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 2º - Poderão aderir ao PP os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o devedor solidário ou o sucessor a qualquer título.

§ 3º - O Programa estende-se aos contribuintes com débitos, parcelados ou não, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento."(NR)

"**Art. 4º** - Os débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser parcelados na via ordinária administrativa, sem concessão de descontos ou reduções sobre o valor do tributo, da correção monetária, da multa, dos juros de mora e dos honorários advocatícios, observadas as faixas de valores do saldo devedor consolidado na data da formalização do pedido de opção e os seguintes limites de prazos:

I – para débitos consolidados de até R$ 10.000,00 (dez mil reais): parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;

II – para débitos consolidados acima de R$ 10.000,00 (dez mil reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

III – para débitos consolidados acima de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até R$ 100.000,00 (cem mil reais): parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais;

IV – para débitos consolidados acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais):

parcelamento em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais.

§ 1º - O enquadramento nas faixas previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo considerará o montante total da dívida consolidada do contribuinte na data da adesão, vedado o fracionamento artificial de débitos vinculados ao mesmo fato gerador ou inscrição imobiliária/mobiliária no mesmo ato de negociação.

§ 2º - Havendo rescisão e posterior celebração de novo parcelamento para o saldo devedor remanescente, o enquadramento nas faixas e prazos observará o valor do saldo devedor reavaliado e consolidado na data da nova opção.

§ 3º - Para os parcelamentos celebrados a contar da entrada em vigor das alterações promovidas nesta norma, o reingresso decorrente de cancelamento automático por inadimplemento exigirá o recolhimento prévio de parcela de entrada calculada sobre o saldo devedor consolidado e atualizado, quando a data do vencimento da terceira parcela inadimplida do acordo anterior tiver ocorrido nos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados retroativamente da data do novo pedido de opção, na seguinte proporção:

I – **1º parcelamento (sem rescisão nos últimos 36 meses):** entrada correspondente ao valor da primeira parcela mensal regular apurada pelo sistema;

II – **2º parcelamento (1 rescisão nos últimos 36 meses):** entrada obrigatória mínima de 10% (dez por cento);

III – **3º parcelamento (2 rescisões nos últimos 36 meses):** entrada obrigatória mínima de 15% (quinze por cento);

IV – **4º parcelamento em diante (3 ou mais rescisões nos últimos 36 meses):** entrada obrigatória mínima de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, a contagem do prazo e do número de reingressos considerará exclusivamente as rescisões operadas a partir da entrada em vigor deste dispositivo, cujo vencimento da terceira parcela inadimplida tenha ocorrido dentro da janela móvel dos últimos 36 (trinta e seis) meses.

§ 5º - Em nenhuma das opções de parcelamento previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo o valor da parcela mensal poderá ser inferior a:

I – R$ 60,00 (sessenta reais), para pessoas físicas;

II – R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 6º - O deferimento do parcelamento ordinário de que trata este artigo é permitido a todos os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, observadas as condições dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para débitos ajuizados enquadrados no inciso IV do *caput* deste artigo, o deferimento do parcelamento fica condicionado, em havendo, à manutenção das garantias penhoradas na Execução Fiscal ou à prestação de garantia idônea na via administrativa.

§ 8º - O pagamento parcelado, na ocasião do vencimento de cada parcela, será acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e de atualização monetária na forma da legislação local." (NR)

"**Artigo 6º** [...]

§ 3º - O Setor de Dívida Ativa do Município poderá encaminhar ao sujeito passivo o extrato de consolidação dos débitos acompanhado das opções de parcelamento por qualquer meio oficial de comunicação, físico ou eletrônico, inclusive por correspondência postal, correio eletrônico (e-mail), aplicativo de mensagem institucional ou disponibilização direta no portal eletrônico oficial do Município." (NR)

Art. 14 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 15 - O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito o valor de créditos líquidos, certos e vencidos até a celebração do PPI mantidos contra o Município de Itariri, excluídos os precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Parágrafo Único - O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, na data do pedido de ingresso, o valor de seus créditos líquidos e a respectiva origem.

Art. 16 - Fica incluída no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes a execução do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.

Art. 17 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 06 DE NOVEMBRO DE 2026.

CARLOS ROCHA RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026 EDIÇÃO Nº190 B ANO 04

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133- Bº Centro – Itariri/SP
Tel. (13) 3418 7300 – Email: prefeitura@itariri.sp.gov.br

PORTARIA Nº. 170/2026 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026.

NOMEIA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO Nº. 64/2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ROCHA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Itariri/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE

Art. 1º - Art. 1º NOMEAR os servidores públicos municipais abaixo relacionados para comporem a **Comissão Especial de Avaliação do Contrato de Gestão nº 64/2026**, celebrado com a Organização de Saúde *Irmandade Boituva de Saúde e Educação*, em cumprimento ao disposto no artigo 10, § 2º, da Lei Municipal nº 1.694/09, de 23 de outubro de 2009:

I- Valquiria Leone de Lima

II- Sara de Oliveira Dourado

III- Gabrielly Aloise França dos Santos

Art. 2º - Está Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, rovogando-se as disposições em contrário.

Itariri, 09 de novembro de 2026.

CARLOS ROCHA RIBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026 EDIÇÃO Nº190 B ANO 04

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133- Bº Centro – Itariri/SP
Tel. (13) 3418 7300 – Email: prefeitura@itariri.sp.gov.br

PORTARIA Nº 171/2026, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026

Nomeia Comissão Especial para acompanhamento da documentação e prestação de contas do Contrato de Gestão firmado com a Organização de Saúde Irmandade Boituva de Saúde e Educação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada a Comissão Especial para acompanhamento do Contrato de Gestão nº 64/2026, referente ao Processo Administrativo nº 820/2025 – Concurso de Projetos nº 001/2026, firmado com a Organização de Saúde IRMANDADE BOITUVA DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.043.445/0001-38.

Parágrafo único. O objeto da referida comissão é fiscalizar a cooperação com o Município de Itariri, por meio do Departamento Municipal de Saúde, para a operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde, bem como na reestruturação e operacionalização dos serviços municipais de saúde.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes servidores públicos, sob a presidência do primeiro nomeado:

I – Ana Beatriz Mendes Bonifácio Simon – Técnica de Contabilidade;

II – Andreza Rodrigues Bonifacio Coelho – Técnica de Contabilidade;

III – Camila Mathias dos Santos – Secretária de Escola.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itariri, 09 de novembro de 2026.

CARLOS ROCHA RIBEIRO

Prefeito Municipal

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026 EDIÇÃO Nº190 B ANO 04

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133- Bº Centro – Itariri/SP
Tel. (13) 3418 7300 – Email: prefeitura@itariri.sp.gov.br

PORTARIA Nº 172/2026, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2026

Nomeia o Gestor Administrativo do Contrato de Gestão firmado com a Organização de Saúde Irmandade Boituva de Saúde e Educação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado como Gestor do Contrato de Gestão nº 64/2026, referente ao Processo Administrativo nº 820/2025 – Concurso de Projetos nº 001/2026, firmado com a Organização de Saúde IRMANDADE BOITUVA DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, o servidor público Rafael de Jesus Oliveira, ocupante do cargo de Diretor de Saúde, deste Município.

Art. 2º Competirá ao Gestor ora nomeado a gestão administrativa do instrumento contrat ual e a interlocução oficial junto à entidade parceira, atuando de forma conjunta com a Comissão Especial de Acompanhamento instituída pela Portaria nº 171/2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itariri, 09 de novembro de 2026.

CARLOS ROCHA RIBEIRO
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026 EDIÇÃO Nº190 B ANO 04

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE ITARIRI
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 163/2026

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO(A) APROVADO(A) EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO"

CARLOS ROCHA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

ART. 1º.- **NOMEAR** o(a) servidor(a) **ADRIANO RAIMUNDO** inscrito (a) no Concurso Público sob o nº **4197**, portador(a) do RG nº 42.***.***-7 e do CPF/MF n° 333.***.***-82 para exercer o cargo público de **ESCRITURÁRIO (A)**, considerando sua aprovação para o referido cargo em **8º lugar** no Concurso Público de Provas e Títulos nº 001/2026, homologado em 30/06/2026 e sua decisão de tomar posse do mesmo em 03/11/2026. O(a) servidor(a) fica lotado(a) na Divisão de Meio Ambiente, no Departamento de Meio Ambiente – DEMAM, deste município, e enquadrado(a) na referência E07, nível A, conforme a Lei Complementar nº 076/2019 e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itariri/SP, 03 de novembro de 2026.

CARLOS ROCHA RIBEIRO
Prefeito Municipal

Dados anonimizados em atendimento às disposições da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13709/2018, de 14 de agosto de 2018 e do Decreto Municipal 1939/2023, de 03 de fevereiro de 2023.

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026 EDIÇÃO Nº190 B ANO 04

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE ITARIRI
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 165/2026

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO(A) APROVADO(A) EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO"

CARLOS ROCHA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

ART. 1º.- **NOMEAR** o(a) servidor(a) **MAX WILLIAN DE SOUZA GARCIA** inscrito (a) no Concurso Público sob o nº **1608**, portador(a) do RG nº 35.***.***-5 e do CPF/MF nº 358.***.***-33 para exercer o cargo público de **PROFESSOR (A) COORDENADOR (A)**, considerando sua aprovação para o referido cargo em **5º lugar** no Concurso Público de Provas e Títulos nº 001/2026, homologado em 30/06/2026 e sua decisão de tomar posse do mesmo em 03/11/2026. O(a) servidor(a) fica lotado(a) na Divisão de Educação Infantil e Fundamental, no Departamento de Educação – DEDUC, deste município, e enquadrado(a) no nível "A", grau "I", da Tabela VI do Anexo III , conforme a Lei Complementar nº 075/2019 e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itariri/SP, 03 de novembro de 2026.

CARLOS ROCHA RIBEIRO
Prefeito Municipal

Dados anonimizados em atendimento às disposições da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13709/2018, de 14 de agosto de 2018 e do Decreto Municipal 1939/2023, de 03 de fevereiro de 2023.

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026 EDIÇÃO Nº190 B ANO 04

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE ITARIRI
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 164/2026

"EXONERA SERVIDOR (A) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CARLOS ROCHA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art.1º - EXONERAR o (a) servidor (a) **NIVALDO CRISTINO PAES MUNIZ,** portador (a) do RG. 30.***.***-7, CPF/MF. 277.***.***-12, do cargo público de **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**, nos termos da Lei Complementar 077/2019, de 31 de janeiro de 2019, e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itariri/SP, 03 de Novembro de 2026.

CARLOS ROCHA RIBEIRO
Prefeito Municipal

Dados anonimizados em atendimento às disposições da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13709/2018, de 14 de agosto de 2018 e do Decreto Municipal 1939/2023, de 03 de fevereiro de 2023.

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026 EDIÇÃO Nº190 B ANO 04

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE ITARIRI
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 167/2026

"NOMEIA SERVIDOR (A) PARA OCUPAR CARGO PUBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO"

CARLOS ROCHA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art.1º - Nomear **NIVALDO CRISTINO PAES MUNIZ,** portador (a) do RG. 30.***.***-7, CPF/MF. 277.***.***-12, para ocupar o cargo público de provimento em comissão de **ASSESSOR ESPECIAL**, referência **C-15**, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 077/2019, de 31 de janeiro de 2019 e Anexo "III" da Lei Complementar nº 076/2019, de 31 de janeiro de 2019, e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itariri/SP, 04 de Novembro de 2026.

CARLOS ROCHA RIBEIRO
Prefeito Municipal

Dados anonimizados em atendimento às disposições da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13709/2018, de 14 de agosto de 2018 e do Decreto Municipal 1939/2023, de 03 de fevereiro de 2023.

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026 EDIÇÃO Nº190 B ANO 04

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE ITARIRI
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 166/2026

"NOMEIA SERVIDOR (A) PARA OCUPAR CARGO PUBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO"

CARLOS ROCHA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art.1º - Nomear **ADRIANO RAIMUNDO,** portador (a) do RG. 42.***.***-7, CPF/MF. 333.***.***-82, para ocupar o cargo público de provimento em comissão de **DIRETOR (A) DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE** referência **C-18**, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 077/2019, de 31 de janeiro de 2019 e Anexo "III" da Lei Complementar nº 076/2019, de 31 de janeiro de 2019, e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itariri/SP, 04 de Novembro de 2026.

CARLOS ROCHA RIBEIRO
Prefeito Municipal

Dados anonimizados em atendimento às disposições da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13709/2018, de 14 de agosto de 2018 e do Decreto Municipal 1939/2023, de 03 de fevereiro de 2023.

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEGUNDA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2026 EDIÇÃO Nº190 B ANO 04

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE ITARIRI
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 168/2026

"EXONERA SERVIDOR (A) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CARLOS ROCHA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art.1º - EXONERAR o (a) servidor (a) **ROZARIA DA SILVA E SILVA,** portador (a) do RG. 9***.***1, CPF/MF. 971.***.***-25, do cargo público de **GARI**, nos termos da Lei Complementar 077/2019, de 31 de janeiro de 2019, e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itariri/SP, 05 de Novembro de 2026.

CARLOS ROCHA RIBEIRO
Prefeito Municipal

Dados anonimizados em atendimento às disposições da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13709/2018, de 14 de agosto de 2018 e do Decreto Municipal 1939/2023, de 03 de fevereiro de 2023.